

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2003, que *acrescenta dois artigos à Lei nº 8.987/95 – Lei da Concessão e Permissão de prestação de serviços públicos, que impedem que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem aviso prévio ao consumidor e que efetivem na cobrança da conta mensal diferenças relativas a contas já pagas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, vem ao exame desta Comissão, **em decisão terminativa**, o anexo Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2003, que tem por objetivo vedar às empresas concessionárias e permissionárias de serviço público a interrupção da prestação de serviço ou do fornecimento de bens sem prévio aviso ao consumidor, e, ainda, obstar que consignem na conta mensal diferenças de tarifas relativas a períodos anteriores.

Alega o ilustre autor que o consumidor não pode ficar privado do fornecimento de bens e serviços essenciais, como, dentre outros, gás, energia elétrica e água, que, pela sua essencialidade, necessitam de proteção maior da lei. É necessário que se dê ao usuário prazo razoável para quitar eventuais débitos, demonstrar que já pagou sua conta ou, ainda, pedir parcelamento.

Outro ponto importante a justificar sua pretensão diz com a prática das concessionárias de fazerem medições por amostragem durante vários meses, vindo, de repente, incluir em um único mês os valores atual e as

diferenças verificadas em relação a meses anteriores. Tal procedimento pode até ser conveniente para a empresa concessionária, como forma de redução de custos, mas causa tremendo impacto na renda dos trabalhadores, sendo, as mais das vezes, o motivo de muitas inadimplências, sobretudo para a população de baixa renda.

II – ANÁLISE

A prestação de serviços públicos é dever indeclinável do Poder Público, quer diretamente, quer através de interpostas pessoas, como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Nosso Estatuto Fundamental dispõe sobre essa matéria em seu art. 175, onde se lê:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente o sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de servos públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Em atendimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º e parágrafo único).

No ponto que diz com a proposição em exame, a chamada Lei das Concessões assim dispõe:

Art. 6º

.....
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Cumprindo observar, desde logo, que já existe previsão legal para a obrigatoriedade de aviso prévio para a interrupção de fornecimento de bens ou da prestação de serviço nas duas hipóteses previstas nos incisos do art. 6º acima transcritos. Apenas não há na lei estipulação de prazo para esse aviso, daí as justas ponderações do nobre autor do projeto.

Quanto ao outro aspecto da proposição, também tem razão o proponente, pois pode até ser útil para as concessionárias a prática de medições periódicas, mas esse proceder não deve acarretar dificuldades para os consumidores.

De notar, ainda, que a referida Lei das Concessões é norma de caráter nacional, destinando-se a todas as esferas de poder da Federação, de sorte que é desnecessária e reafirmação desse fato em outras de suas partes.

Por tais razões e fundamentos, evidencia-se que a proposta carece de alguns aperfeiçoamentos, especialmente quanto à definição de prazos mínimos para a adoção de providências sancionatórias por parte das concessionárias.

III – VOTO

Nessa perspectiva, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62 , de 2003, na forma do Substitutivo oferecido como conclusão do Voto em Separado do Senador Fernando Bezerra:

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2003

Altera a Lei nº 8.987/95 (Lei de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e a Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem aviso prévio ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 6º.....

§ 4º Se o inadimplemento do consumidor decorrer de falta de pagamento da conta mensal dos serviços, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito, com prazo mínimo de quinze dias de antecedência. (NR)

Art. 31-A. A cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor deverá ser devidamente discriminada e em documento específico.

Parágrafo único. Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, na forma do que dispuser a entidade responsável pela regulação do serviço.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.....
.....

§ 1º Nos casos de suspensão do serviço prestado em regime público em virtude do não pagamento do documento de cobrança, o prévio aviso a que se refere o inciso VIII deste artigo dar-se-á no prazo mínimo de quinze dias de antecedência, assegurado ao consumidor o pleno direito de defesa previamente ao pagamento.

§ 2º A cobrança de serviços prestados feita após os prazos determinados pela agência reguladora deve ser em separado e objeto de negociação entre a prestadora e o consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2005.

, Presidente

, Relator